



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09515/09

Pág. 1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL - INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES CONCURSADOS NA CÂMARA, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1.640/2010 - ATENDIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO À INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.989 / 2.012

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **28 de outubro de 2.010**, nos autos que tratam de inspeção especial realizada no período de **31 de agosto a 03 de setembro de 2009**, para a verificação da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.640/2010**, fls. 215/217 (*in verbis*):

- 1. APLICAR nova multa pessoal à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 121/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 218/221, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal.**

Cientificada da decisão, a ex-Presidenta da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA**, deixou escoar o prazo que lhe fora assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Visando verificar o atendimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 224/226, concluindo pelo **cumprimento parcial** do mesmo, tendo em vista que a edilidade não informou se as remunerações pagas a seus servidores estão amparadas por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09515/09

Pág. 2/3

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a permanência da irregularidade relativa à concessão de remuneração aos servidores da Câmara com fundamento em Resolução e não em Lei, implicando no cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 1.640/2010**, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 1.640/2010** pela ex-Presidenta da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS** Senhora **GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA**;
2. **APLIQUEM-LHE** nova multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude, desta feita, do descumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 1.640/2010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **DETERMINEM** o retorno dos autos ao Relator para dar prosseguimento à instrução.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09515/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 1.640/2010** pela ex-Presidenta da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS** Senhora **GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA**;
2. **APLICAR-LHE** nova multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude, desta feita, do descumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 1.640/2010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09515/09

Pág. 3/3

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Relator para dar prosseguimento à instrução.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB